



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.222 - RN (2016/0186627-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de acolher a ausência de ofensa à coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.222 - RN (2016/0186627-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado

Impugnação às fls. 196/199e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.222 - RN (2016/0186627-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 187e):

No caso dos autos, não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a existência de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos:

Alude a demandada a que o direito vindicado pela autora é o mesmo já pleiteado anteriormente, inclusive com sentença transitada em julgado (processo nº 0500349-95.2011.4.05.8402).

Em revista ao referido feito, observa este juízo que o pedido formulado pela autora na ação em riste já foi objeto de pronunciamento judicial, estando albergado pelos efeitos da coisa julgada.

Com efeito, a promovente pretende a manutenção da GDATM no mesmo percentual em que vinha sendo pago quando da implementação do 1º Ciclo de Avaliação para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da ativa, entretanto, tal questão foi objeto do Acórdão da Turma Recursal que proveu o recurso e fixou essa data como marco para a equiparação que ensejou o pagamento da referida verba.

Destarte, não é dado novo pronunciamento judicial, pois o pleito da promovente consiste em extensão do julgado anterior, o que extrapola os limites objetivos da coisa julgada.

Dessa forma, assiste razão à demandada, devendo ser acolhida a preliminar de coisa julgada. (fls. 101/103e, destaque meu)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. EXAME DO TÍTULO JUDICIAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E Nº 280 DO STF.

A prestação jurisdicional foi completa, não havendo omissão a sanar.

O tribunal a quo entendeu que o deferimento da execução com base na Lei Estadual nº 3.509/2010 não extrapola o limite da coisa julgada que garantiu o Soldo Integral de 3º Sargento, 10% de gratificação de habilitação Policial Militar e 25% referente ao auxílio invalidez, tudo com base na Lei Estadual nº 2.986/2005. É entendimento desta Corte que a verificação da alegação acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada, tal como posta na irresignação, demanda revolvimento do acervo fático e probatório dos autos e exame de lei local, inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 280 do STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1438995/AM, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 646.393/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

(...)

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1369424/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186627-0

AgInt no
REsp 1.614.222 / RN

Números Origem: 05003499520114058402 08000734920154058402 8000734920154058402

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.